RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

O CRIME DE DESACATO À LUZ DA ADPF 496: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E OS LIMITES DA PROTEÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA NO STF

THE CRIME OF CONTEMPT UNDER ADPF 496: FREEDOM OF EXPRESSION, CONVENTIONALITY CONTROL, AND THE LIMITS OF PUBLIC FUNCTION PROTECTION IN THE STF

EL DELITO DE DESACATO A LA LUZ DE LA ADPF 496: LIBERTAD DE EXPRESIÓN, CONTROL DE CONVENCIONALIDAD Y LOS LÍMITES DE LA PROTECCIÓN DE LA FUNCIÓN PÚBLICA EN EL STF

Malcon Marschel Silva Carvalho Santos
Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade dos Carajás
E-mail: marschelmalcon@gmail.com

Diego dos Reis Souza
Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade dos Carajás
E-mail: adv.diegorsouza@gmail.com

Resumo

O crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal brasileiro, representa um dos temas mais sensíveis da dogmática penal contemporânea em razão da tensão existente entre a proteção do prestígio da função pública e a garantia da liberdade de expressão. Nesse contexto, o presente artigo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496, sob a hipótese de que a solução hermenêutica adotada pela Corte, embora busque conter abusos estatais, não atinge os parâmetros de proteção exigidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O objetivo central consiste em examinar os fundamentos jurídicos desse julgamento e confrontá-los com a práxis das instâncias ordinárias. Metodologicamente, a pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, valendo-se de pesquisa documental e bibliográfica, abrangendo o inteiro teor do acórdão da referida

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

arguição, as diretrizes da Convenção Americana de Direitos Humanos e acórdãos de Tribunais de Justiça estaduais. Como resultado, observa-se que, enquanto o Tribunal Pleno declarou a recepção da norma mediante critérios restritivos, a jurisprudência de base demonstra resistência em aplicar tais vetores, frequentemente penalizando o descontrole emocional do cidadão e mantendo o efeito inibidor sobre o discurso crítico. Os resultados obtidos mostraram-se compatíveis com a hipótese inicialmente formulada, evidenciando-se a necessidade de superação do desacato em prol do reenquadramento da conduta como crime de injúria majorada, medida que resguarda a dignidade do servidor sem perpetuar assimetrias desproporcionais perante o cidadão comum.
Palavras-chave: Crime de desacato; Liberdade de expressão; Controle de convencionalidade; Supremo Tribunal Federal; Sistema Interamericano.

Abstract

The crime of contempt, provided for in Article 331 of the Brazilian Penal Code, represents one of the most sensitive topics in contemporary criminal dogmatics due to the existing tension between protecting the prestige of the public function and guaranteeing freedom of expression. In this context, the present article analyzes the decision of the Supreme Federal Court in the Argument of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 496, under the hypothesis that the hermeneutic solution adopted by the Court, although seeking to contain state abuses, does not meet the protection parameters required by the Inter-American Human Rights System. The main objective is to examine the legal foundations of this judgment and confront them with the praxis of ordinary courts. Methodologically, the research has a qualitative approach, exploratory and descriptive in nature, utilizing documentary and bibliographic research. It covers the full text of the aforementioned judgment, the guidelines of the American Convention on Human Rights, and rulings from state Courts of Justice. As a result, it is observed that, while the Full Court declared the reception of the norm through restrictive criteria, the base jurisprudence shows resistance to applying such vectors, frequently penalizing the citizen's lack of emotional control and maintaining the chilling effect on critical discourse. The results obtained proved to be compatible with the initially formulated hypothesis, evidencing the need to overcome the crime of contempt in favor of reframing the conduct as an aggravated insult crime, a measure that safeguards the dignity of the public servant without perpetuating disproportionate asymmetries regarding the common citizen.
.**Keywords:** Crime of contempt; Freedom of expression; Conventionality control; Supreme Federal Court; Inter-American System.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

Resumen

El delito de desacato, previsto en el artículo 331 del Código Penal brasileño, representa uno de los temas más sensibles de la dogmática penal contemporánea debido a la tensión existente entre la protección del prestigio de la función pública y la garantía de la libertad de expresión. En este contexto, el presente artículo analiza la decisión del Supremo Tribunal Federal en la Argüición de Incumplimiento de Precepto Fundamental nº 496, bajo la hipótesis de que la solución hermenéutica adoptada por la Corte, aunque busque contener abusos estatales, no alcanza los parámetros de protección exigidos por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. El objetivo central consiste en examinar los fundamentos jurídicos de este fallo y confrontarlos con la praxis de las instancias ordinarias. Metodológicamente, la investigación posee un enfoque cualitativo, de naturaleza exploratoria y descriptiva, valiéndose de investigación documental y bibliográfica. Abarca el texto íntegro de la sentencia de la referida argüición, las directrices de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y fallos de Tribunales de Justicia estatales. Como resultado, se observa que, mientras el Tribunal Pleno declaró la recepción de la norma mediante criterios restrictivos, la jurisprudencia de base demuestra resistencia en aplicar tales vectores, penalizando frecuentemente el descontrol emocional del ciudadano y manteniendo el efecto inhibidor sobre el discurso crítico. Los resultados obtenidos se mostraron compatibles con la hipótesis formulada inicialmente, evidenciando la necesidad de superación del desacato a favor de la readecuación de la conducta como delito de injuria agravada, medida que salvaguarda la dignidad del servidor sin perpetuar asimetrías desproporcionales ante el ciudadano común.

Palabras clave: Delito de desacato; Libertad de expresión; Control de convencionalidad; Supremo Tribunal Federal; Sistema Interamericano.

1. Introdução

O crime de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), figura contemporaneamente como um dos temas mais debatidos do Direito Penal. A incriminação da conduta de "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela" revela uma tensão latente entre a tutela da administração pública — que busca resguardar a autoridade estatal — e a garantia da liberdade de expressão, direito fundamental

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

imprescindível em um Estado Democrático de Direito para o escrutínio e a crítica àqueles que exercem o poder.

Essa tensão ganhou contornos internacionais após a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) pelo Brasil (Decreto nº 678/1992), cujo artigo 13 assegura a ampla liberdade de pensamento. Historicamente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem recomendado aos Estados que revoguem as chamadas "leis de desacato", argumentando que tais normas conferem proteção privilegiada aos agentes estatais e produzem um efeito inibidor (*chilling effect*) sobre o cidadão, desestimulando o debate público.

No âmbito do direito interno, esse embate dogmático e jurisprudencial foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 496. No julgamento, a Corte realizou o controle de constitucionalidade e de convencionalidade do artigo 331 do Código Penal. O Plenário dividiu-se: enquanto uma corrente minoritária defendeu a inconstitucionalidade do tipo penal por ofensa direta à liberdade de expressão e aos parâmetros interamericanos, a corrente majoritária declarou a validade da norma, sob a premissa de que a liberdade de manifestação não é absoluta e não ampara agressões injustificadas contra servidores no exercício de suas funções.

Diante desse cenário, o presente artigo orienta-se pela seguinte questão-problema: de que maneira o STF, ao validar o crime de desacato na ADPF 496, utilizou critérios interpretativos restritivos para tentar compatibilizar a tutela da função pública com a liberdade de expressão, e em que medida essa decisão dialoga com os parâmetros de controle de convencionalidade estipulados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Como hipótese inicial, conjectura-se que a solução hermenêutica adotada pela Suprema Corte, embora represente um esforço para conter abusos estatais, não atinge os standards de proteção exigidos pela CIDH. Parte-se da premissa

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

de que a manutenção da criminalização do desacato preserva a intimidação institucional, desencorajando o controle social e a crítica à administração pública.

Para testar essa premissa e responder à problemática apresentada, o objetivo geral consiste em analisar os fundamentos jurídicos estabelecidos pelos ministros do STF na ADPF 496. Como objetivos específicos, busca-se: a) mapear a evolução e o bem jurídico do crime de desacato na dogmática brasileira; b) compreender a proteção da liberdade de expressão na jurisprudência do Sistema Interamericano; c) analisar os vetores interpretativos restritivos propostos pelo Ministro Relator Roberto Barroso; e d) contrastar os argumentos da corrente majoritária com os fundamentos da divergência.

A justificativa para a elaboração deste estudo reside na importância institucional da ADPF 496, que representa a palavra definitiva do Judiciário brasileiro sobre a matéria. Compreender os limites fixados pela Suprema Corte é essencial para os operadores do direito, pois evita que a aplicação do artigo 331 do Código Penal seja utilizada como instrumento de intimidação contra cidadãos que, no exercício de sua cidadania, manifestam insatisfação com a atuação estatal.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória. O método de procedimento é o bibliográfico e documental. O estudo constrói seu referencial teórico a partir de doutrinadores do Direito Penal e Constitucional, além de focar na análise de conteúdo das fontes primárias: o inteiro teor do acórdão e os votos proferidos pelos Ministros na ADPF 496, bem como documentos oriundos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2. Revisão da Literatura

2.1. O crime de desacato e a tutela da Administração Pública

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

A tipificação de condutas que atentam contra a dignidade e o prestígio da administração pública revela muito sobre a forma como um Estado compreende a si mesmo e a sua relação com os cidadãos. Antes de perscrutar os elementos dogmáticos que compõem o crime de desacato no ordenamento jurídico brasileiro atual, faz-se necessária uma reflexão sobre a gênese desse tipo penal. A proteção conferida à autoridade pública não nasceu sob a égide dos ideais democráticos; pelo contrário, suas raízes estão historicamente atreladas a regimes em que o poder estatal e a figura de seus representantes sobrepunham-se de maneira absoluta às liberdades individuais.

No direito romano, já se verificavam punições severas contra aqueles que ousassem insultar magistrados e cônsules, condutas reprimidas com o intuito primordial de preservar a ordem pública e a sacralidade do poder imperial. Essa lógica punitiva ganhou contornos ainda mais rígidos durante a Idade Média e o absolutismo europeu. Nesse período, a separação entre o Estado e a figura do governante era inexistente, de modo que qualquer manifestação contrária aos interesses ou à honra da autoridade poderia ser enquadrada como crime de lesa-majestade, refletindo a concepção de que o poder não tolerava questionamentos (RIBEIRO, 2018). A repressão à crítica não visava, portanto, a eficiência do serviço público, mas a blindagem da própria estrutura de poder.

No Brasil, a figura do desacato acompanhou essa evolução centralizadora. Presente desde as Ordenações do Reino, a infração foi incorporada aos Códigos Penais do Império (1830) e da República (1890). Contudo, é fundamental observar que a redação atual da norma foi forjada no Código Penal de 1940, diploma elaborado sob o contexto político do Estado Novo. Tratou-se de uma época marcada pelo forte viés autoritário e pela necessidade de consolidação de um Executivo forte, cenário que justificava o endurecimento da proteção penal da autoridade estatal em detrimento da livre manifestação do pensamento (BITENCOURT, 2023). Essa herança genética ajuda a explicar por que, ainda hoje, o tipo penal é frequentemente visto com desconfiança por defensores dos

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

direitos fundamentais.

Apesar de sua origem em um contexto de restrição democrática, o crime sobreviveu às transições constitucionais brasileiras e encontra-se plenamente vigente no Título XI do Código Penal (Dos Crimes contra a Administração Pública). O artigo 331 estabelece a conduta de "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela", cominando uma pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa.

Para a correta subsunção de um fato a essa norma, a dogmática penal exige a análise cuidadosa de seus elementos objetivos e subjetivos. O núcleo verbal "desacatar" possui um sentido semântico amplo, que abrange ações variadas capazes de menosprezar, humilhar, ofender ou desprestigiar a função pública. Essa ofensa pode ser perpetrada por meio de palavras, gritos, gestos obscenos ou vias de fato. Contudo, não basta a mera externalização de uma insatisfação grosseira por parte do cidadão. Exige-se o dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de ofender o agente com a finalidade exata de ultrajar e diminuir a atividade administrativa aos olhos da sociedade (MASSON, 2024).

A razão de ser dessa incriminação repousa na necessidade de garantir que a máquina pública funcione de maneira ininterrupta e respeitável. O bem jurídico primário e imediato não é o ego ou a reputação pessoal do servidor, mas sim a própria Administração Pública. O ordenamento jurídico visa resguardar o regular desempenho das funções estatais e a respeitabilidade das instituições perante a coletividade (ESTEFAM, 2022). Apenas de forma secundária e reflexa é que se tutela a honra do funcionário público diretamente atingido.

Essa hierarquia de bens jurídicos reflete-se diretamente na classificação dos sujeitos do delito. Diferentemente dos crimes contra a honra comuns, no desacato, o Estado figura como o sujeito passivo principal e indisponível, enquanto o servidor público que sofreu a agressão verbal atua apenas como sujeito passivo secundário (NUCCI, 2019).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

Essa primazia da tutela estatal é de suma importância para afastar a falsa premissa de que o desacato constitui um privilégio aristocrático conferido àqueles que ocupam cargos públicos. Na realidade, ao atuar em nome da res publica, o funcionário despoja-se temporariamente de sua individualidade civil plena para personificar o Estado. Consequentemente, o ordenamento entende que a ofensa a ele dirigida atinge a coletividade que depende daquele serviço. Masson ilustra bem a impessoalidade e a amplitude dessa tutela legal:

> [...] todo funcionário público, do mais humilde ao mais graduado, representa o Estado, agindo em seu nome e em seu benefício, buscando sempre a consecução do interesse público [...] independentemente da relevância das atribuições conferidas a cada um: recebem igual proteção penal tanto as funções públicas de um lixeiro como os misteres relacionados ao Presidente da República (MASSON, 2024, p. 631).

Outro elemento dogmático indispensável para a configuração do crime é a demonstração do nexo funcional. A conduta delitiva deve ocorrer enquanto o servidor está no efetivo exercício de suas atribuições (in officio) ou, caso ocorra fora do horário de expediente, deve ser motivada estritamente em razão da função que ele ocupa (propter officium). Caso a ofensa decorra de uma desavença puramente pessoal, de natureza civil ou privada, afasta-se a incidência do artigo 331 do Código Penal.

Ademais, é preciso traçar uma linha divisória clara entre o crime de desacato e a injúria qualificada contra funcionário público, prevista no artigo 140 combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. O critério diferenciador adotado pela doutrina majoritária e pela jurisprudência reside no aspecto topográfico da ofensa, ou seja, na presença física dos envolvidos. Enquanto na injúria a ofensa relacionada à função pode ser proferida nas costas da vítima ou por meios indiretos, no desacato exige-se a imediação. A ofensa deve ser irrogada na presença do funcionário para que o escândalo e o desprestígio da administração se consumem de imediato (MASSON, 2024).

Estabelecidas todas essas premissas conceituais, evidencia-se que o

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

legislador brasileiro estruturou o crime de desacato como um escudo para blindar o funcionamento da máquina pública contra obstruções morais e constrangimentos diretos. Não obstante a lógica interna da dogmática penal apontar para a higidez do tipo, a manutenção de uma lei que criminaliza o uso excessivo da linguagem contra detentores de poder entra, inevitavelmente, em rota de colisão com os modernos paradigmas do Estado Democrático de Direito.

Quando a Constituição Federal de 1988 alçou a liberdade de expressão ao patamar de direito fundamental intocável, e quando o Brasil se submeteu voluntariamente à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o debate deixou de ser puramente penal e passou a exigir um exame de convencionalidade. Afinal, a linha que separa a proteção do cargo público da censura ao cidadão descontente é tênue, sendo necessário investigar como o direito internacional enxerga a criminalização do discurso crítico.

2.2. A liberdade de expressão e o Sistema Interamericano

A legitimidade de um Estado Democrático de Direito não se mede apenas pela solidez de suas instituições, mas fundamentalmente pelo grau de tolerância que estas demonstram diante do escrutínio e da insatisfação popular. No Brasil, o marco inicial dessa tolerância é a Constituição Federal de 1988, que, em reação ao longo período de silenciamento imposto pela ditadura civil-militar, erigiu a liberdade de expressão à condição de direito fundamental de primeira grandeza. O artigo 5º, incisos IV e IX, assegura a livre manifestação do pensamento e a expressão intelectual, vedando qualquer tipo de censura prévia.

Contudo, a compreensão contemporânea das garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro exige uma lente hermenêutica que transcende o texto constitucional, alcançando os compromissos assumidos pelo país no plano do Direito Internacional. Nesse contexto, a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

Decreto nº 678/1992, representa um marco civilizatório. O artigo 13 do referido diploma consagra o direito à liberdade de pensamento e de expressão de forma abrangente, garantindo a todas as pessoas o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza (BRASIL, 1992).

É imperioso destacar que a própria Convenção Americana reconhece que a liberdade de expressão não ostenta caráter absoluto. O item 2 do artigo 13 admite a imposição de "responsabilidades ulteriores" – que devem ser fixadas de forma expressa em lei – para assegurar o respeito à reputação das demais pessoas ou a proteção da ordem pública. Todavia, a interpretação da amplitude dessas restrições, quando aplicadas à criminalização da crítica contra agentes do Estado (como ocorre no crime de desacato), tem sido objeto de profunda censura por parte dos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A CIDH, atuando como órgão de promoção e proteção do SIDH, adotou historicamente uma postura de rechaço absoluto à tipificação penal do desacato. O argumento central da Comissão repousa na premissa de que tais normativas subvertem a lógica democrática ao punirem o cidadão comum para superproteger a figura da autoridade. Além de ferir o princípio da igualdade, a CIDH adverte que a ameaça de prisão ou multa atrelada ao crime de desacato gera um "efeito inibidor" (*chilling effect*) sobre a sociedade. Intimidados pela repressão penal, os cidadãos passam a praticar a autocensura, deixando de denunciar abusos ou de questionar a atuação estatal, o que sufoca o debate público e enfraquece o controle social sobre o poder (FONSECA, 2023).

A contundência dessa oposição foi formalizada de maneira paradigmática no "Relatório sobre a Compatibilidade entre as Leis de Desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos", publicado em 1995. No documento, a Comissão instou os Estados-membros a derrogarem essas figuras penais, assentando a seguinte conclusão:

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

> Em conclusão, a Comissão determina que as leis de desacato são incompatíveis com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos porque se prestam ao abuso, como um meio para silenciar ideias e opiniões impopulares, com o qual se reprime o debate que é crítico para o efetivo funcionamento das instituições democráticas. Essas leis, ademais, proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos que aos cidadãos privados, em direta contravenção com o princípio fundamental de um sistema democrático (CIDH, 1995, Cap. V).

Essa orientação foi reafirmada na "Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão", aprovada no ano de 2000, cujo Princípio 11 é taxativo ao afirmar que os funcionários públicos estão sujeitos a um maior escrutínio por parte da sociedade e que leis que punem a expressão ofensiva dirigida a eles atentam frontalmente contra o direito à informação (CIDH, 2000).

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) — órgão com atribuição jurisdicional para aplicar e interpretar o Pacto de San José — corrobora a tese de que a liberdade de expressão deve ser maximizada quando envolve o escrutínio do Estado. Embora a Corte IDH analise o tema sob a ótica de casos concretos e não mediante a declaração abstrata de invalidade de todas as leis de desacato, a sua jurisprudência estabelece que sanções penais aplicadas contra discursos críticos a autoridades devem ser excepcionais e submetidas a um rigoroso juízo de necessidade e proporcionalidade.

No julgamento do emblemático caso *Palamara Iribarne vs. Chile* (2005), a Corte Interamericana condenou o Estado chileno por aplicar a tipificação de desacato contra um civil que criticou a justiça militar, asseverando que a persecução penal revelou-se desproporcional e suprimiu o debate essencial em uma democracia (BRAVO, 2007). A fundamentação desse e de outros julgados interamericanos baseia-se na teoria de que as figuras públicas e os agentes estatais, ao assumirem voluntariamente tais posições, possuem um limiar de proteção à honra consideravelmente inferior ao dos indivíduos privados (SILVA, 2014). Em outras palavras, exige-se do Estado e de seus representantes uma tolerância institucional elevada diante do descontentamento, da acidez e até mesmo dos excessos retóricos da população.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

É precisamente esse abismo entre a dogmática penal brasileira — que mantém o desacato no artigo 331 do Código Penal — e o viés libertário do Sistema Interamericano que impôs a necessidade de realização de um controle de convencionalidade no Brasil. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos (MASSON, N., 2020). Por conseguinte, leis internas infraconstitucionais que contrariem a Convenção Americana correm o risco de terem sua eficácia paralisada.

Foi diante da iminência de um vácuo de convencionalidade e sob a pressão direta dos standards interamericanos delineados pela CIDH e pela Corte IDH que o STF foi provocado a se manifestar definitivamente. A ADPF nº 496 converteu-se, assim, na arena onde o Estado brasileiro tentou justificar a sobrevivência do crime de desacato sem, contudo, ignorar o peso da liberdade de expressão na balança democrática.

2.3. A ADPF 496 e as divergências interpretativas no STF

A tensão dogmática entre a tutela penal da administração pública e a garantia irrestrita da liberdade de expressão encontrou seu desfecho institucional no Brasil com o julgamento da ADPF nº 496, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). O cerne da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) consistia em definir se o artigo 331 do Código Penal havia sido recepcionado pela Constituição da República de 1988 e se mantinha conformidade com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O Plenário da Suprema Corte, ao debruçar-se sobre o tema, cindiu-se em duas correntes antagônicas, revelando um profundo choque de paradigmas hermenêuticos.

A corrente majoritária, liderada pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, firmou o entendimento de que a norma penal não apenas é constitucional, como

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

também plenamente compatível com os ditames convencionais. A premissa fundamental adotada pela maioria é a de que nenhum direito fundamental ostenta caráter absoluto, não podendo a liberdade de expressão servir de salvo-conduto para o cometimento de ilícitos ou agressões verbais infundadas contra agentes do Estado. O Ministro Gilmar Mendes, ao acompanhar o Relator, invocou o princípio da concordância prática, asseverando que o Estado Democrático de Direito exige a harmonização entre a invulnerabilidade da honra e a livre manifestação do pensamento, punindo-se os excessos.

Na mesma linha convergente, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a condição de agente público impõe uma dupla sujeição: se, por um lado, o servidor responde ativamente pelo crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), por outro, figura como sujeito passivo de proteção no crime de desacato. Para a corrente vencedora, a criminalização não configura um privilégio aristocrático, mas uma ferramenta de proteção da função pública.

Contudo, reconhecendo o risco de a norma ser utilizada como instrumento de mordaça, o Ministro Roberto Barroso propôs uma "filtragem" dogmática. Para salvar o artigo 331 do Código Penal da inconstitucionalidade, o Relator fixou, no próprio texto do acórdão (BRASIL, 2020), critérios interpretativos restritivos. Conforme estabelecido pela Suprema Corte, a aplicação do tipo penal deve ser restritiva e exige a observância de quatro parâmetros fundamentais: I) o crime deve ser praticado na presença do funcionário público; II) não há crime se a ofensa não tiver relação com o exercício da função; III) é necessário que o ato perturbe ou obstrua a execução das funções do funcionário público; IV) devem ser relevados eventuais excessos na expressão da discordância, indignação ou revolta com a qualidade do serviço prestado ou com a atuação do funcionário público.

Em contrapartida, a corrente minoritária, capitaneada pelos votos divergentes dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, rechaçou a tentativa de salvamento do tipo penal, sustentando a sua integral não recepção. Para a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

divergência, a fixação de critérios interpretativos pelo Judiciário não afasta a vagueza semântica do núcleo "desacatar", que continua permitindo enquadramentos arbitrários e cerceando o exercício da cidadania.

O Ministro Edson Fachin estruturou seu voto ancorado nos standards do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, evocando expressamente o caso *Kimel v. Argentina* para demonstrar que a imposição de sanções penais a discursos críticos não supera o teste da proporcionalidade exigido pela CADH. Fachin argumentou que a transparência e a submissão ao escrutínio popular são inerentes à atividade estatal, de modo que o remédio democrático para o questionamento público não é a coerção criminal, mas o debate. Com precisão ímpar, o Ministro sintetizou a incompatibilidade do desacato com a ética republicana:

> O melhor interesse público é aquele que se manifesta por meio de um exercício de racionalidade coletiva, ou seja, é o que é amplamente debatido, criticado, verificado. As críticas e as opiniões negativas que têm os cidadãos sobre a Administração Pública não maculam sua dignidade, ao contrário, a prestigiam. [...] Não é difícil perceber que, sob essa perspectiva de uma liberdade cívica, o exercício da tolerância com opiniões negativas é mais do que simples dever da Administração Pública: a tolerância é parte constitutiva de sua legitimidade (BRASIL, 2020, p. 8).

A Ministra Rosa Weber, em harmonia com a divergência, agregou à discussão a doutrina do *chilling effect* (efeito inibidor) e a jurisprudência estadunidense, citando o paradigmático caso New York Times vs. Sullivan. A Ministra alertou que um sistema que obriga o cidadão a calcular o risco de prisão antes de criticar um agente de segurança ou uma autoridade instaura uma modalidade silenciosa de censura. Segundo Weber, a liberdade de expressão necessita de um "espaço de respiração" (breathing space), o que implica tolerar inclusive afirmações destemperadas e exageradas, sob pena de a sociedade calar-se diante de arbitrariedades pelo medo da retaliação penal.

Apesar da profundidade dogmática e internacionalista encartada na divergência, prevaleceu no STF a visão pragmática do Relator. Ao final do

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

julgamento da ADPF 496, a Corte fixou a tese de que a norma do artigo 331 do Código Penal foi recepcionada pela Constituição de 1988. O Supremo optou por manter o poder punitivo do Estado, apostando que o Poder Judiciário, em cada caso concreto, saberá aplicar os critérios restritivos para absolver cidadãos que apenas exerceram seu direito de indignação.

Essa decisão pacifica a validade formal da norma no direito interno, mas cristaliza um distanciamento pragmático entre a jurisdição constitucional brasileira e a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ao invés da abolição taxativa das leis de desacato recomendada pela OEA, o Brasil optou por uma adequação parcial aos parâmetros interamericanos, mantendo a ameaça abstrata do cárcere, porém exigindo do juiz criminal o ônus de separar o mero desrespeito à autoridade da efetiva obstrução do serviço público.

2.4. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pós-ADPF 496 e a persistência da blindagem à função pública sob o efeito inibitório

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado diretrizes hermenêuticas na ADPF 496, a recepção desses vetores pelas instâncias ordinárias apresenta desafios práticos. A análise da jurisprudência contemporânea revela que os tribunais estaduais, ao analisarem casos concretos, tendem a manter a interpretação dogmática tradicional do artigo 331 do Código Penal, o que ocasionalmente gera um distanciamento em relação aos parâmetros de convencionalidade sugeridos pelo Sistema Interamericano.

Um dos principais pontos de debate reside na aplicação da diretriz da Suprema Corte sobre a exaltação do particular. Em situações de abordagens policiais e fiscalizações, o acirramento de ânimos é uma circunstância frequente. Contudo, observa-se nos tribunais a prevalência do entendimento de que o estado de nervosismo ou embriaguez do réu não afasta a tipicidade da conduta.

No julgamento da Apelação Criminal nº 1500312-98.2023.8.26.0646, o

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

Tribunal de Justiça de São Paulo analisou um cenário originado por um acidente de trânsito em que o acusado se encontrava sob estresse e irritado. Naquela oportunidade, a corte paulista pontuou que "para a consumação deste delito não exige o tipo penal que o agente esteja com o ânimo calmo e sereno", estabelecendo uma separação categórica entre o descontrole momentâneo do cidadão e a preservação da consideração devida à autoridade.

Raciocínio semelhante foi adotado pela mesma corte na Apelação Criminal nº 1514365-20.2023.8.26.0344, cuja moldura fática envolvia uma ocorrência no âmbito de um sensível conflito familiar, na qual o recorrente demonstrava severa agitação psicológica induzida pelo contexto da crise. Ao avaliar a conduta, o tribunal chancelou a condenação ao asseverar que para configurar o delito é "desnecessário ânimo calmo e refletido, não elidindo a infração penal eventual estado de ira e emoção".

Em ambos os casos, a jurisprudência ordinária optou por focar estritamente na literalidade das palavras proferidas, compreendendo que a perturbação emocional ou o desequilíbrio motivado pelas circunstâncias do momento não possuem a faculdade de afastar o elemento subjetivo, o que demonstra uma tendência de priorizar a blindagem jurídica da função pública mesmo diante de situações marcadas por evidente vulnerabilidade comportamental do particular.

Essa postura hermenêutica das instâncias ordinárias, que vincula o descontrole emocional diretamente ao dolo de desacatar, desconsidera importantes distinções conceituais estabelecidas pela dogmática penal. Conforme leciona Bitencourt (2023, p. 188):

> O crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público e, por extensão, à própria função pública por ele exercida. Reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração, para a humilhação. Não se confunde apenas com o vocábulo grosseiro, que, em si mesmo, restringe-se à falta de educação ou de nível cultural, quando desacompanhado do fim especial de ultrajar.

Verifica-se, portanto, uma dificuldade de aplicação prática do equilíbrio

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

entre tolerância e autoridade. Enquanto o Supremo Tribunal Federal orienta uma maior absorção institucional dos desabafos populares, o julgador, muitas vezes, compreende que a exaltação do abordado não descaracteriza o dolo, mantendo o rigor na persecução penal.

Outro aspecto relevante da jurisprudência estadual é a forma como a própria decisão da ADPF 496 tem sido interpretada pelas turmas recursais. Na Apelação Criminal nº 0034210-53.2019.8.16.0014, o Tribunal de Justiça do Paraná avaliou a conduta de um cidadão que se dirigiu à equipe policial com a expressão "bando de folgados". O acórdão paranaense afastou a tese de incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, utilizando o entendimento fixado pelo próprio Supremo Tribunal Federal na ADPF 496 para reafirmar a validade da norma interna e chancelar a condenação penal. Esse cenário ilustra a complexidade em equilibrar a proteção da função pública com a garantia da liberdade de expressão, evidenciando que a manutenção da tipificação penal, mesmo com amarras interpretativas, ainda pode gerar um efeito inibidor sobre o descontentamento popular.

Diante desse contexto, é importante ressaltar que a eventual adequação do ordenamento brasileiro aos parâmetros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não implica impunidade para as ofensas proferidas contra agentes do Estado. Com o fim do crime de desacato, as ofensas a agentes públicos passariam a ser tratadas pelos tribunais como injúria, nos moldes do artigo 140 do Código Penal. Para essa conduta, a própria legislação penal já prevê uma causa de aumento de um terço da pena quando a vítima é servidor público em razão de suas funções, conforme o artigo 141, inciso II. Essa reclassificação dogmática desloca a tutela jurídica da Administração Pública de forma abstrata para a proteção da honra subjetiva do servidor enquanto pessoa física, garantindo a devida responsabilização criminal do ofensor, mas sob uma ótica mais isonômica.

A proposição desse reenquadramento dogmático deriva diretamente dos

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

votos proferidos pela divergência na própria ADPF 496. O Ministro Edson Fachin, ao sustentar a não recepção do artigo 331 do Código Penal, utilizou expressamente a comparação com o crime de injúria para evidenciar a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da norma. Em seu voto, o Ministro destacou que a injúria possui pena máxima de seis meses, enquanto o desacato atinge dois anos, o que confere a um médico de hospital público, por exemplo, uma proteção penal muito superior à de seu colega da rede privada em face das mesmas condutas e da mesma natureza de serviço. Para Fachin, a ausência de fundamento constitucional para essa especial proteção reside no fato de que os agentes estatais, por estarem sujeitos a um maior escrutínio da sociedade, possuem a responsabilidade de tolerar discursos críticos, sendo o debate democrático o remédio adequado para a preservação da função pública.

Na mesma linha de intelecção, a Ministra Rosa Weber corroborou a tese de que os crimes comuns contra a honra configuram via adequada para a tutela dos agentes do Estado. A Ministra assentou categoricamente em seu voto que a tipificação da injúria, da difamação e da calúnia já confere uma proteção "mais do que suficiente, além de isonômica" aos funcionários públicos. Weber alertou que o tipo penal do desacato, ao qualificar a ofensa exclusivamente em razão do seu destinatário, cria uma distinção injustificada entre servidores e cidadãos comuns. Consequentemente, a Ministra concluiu que a manutenção dessa maior proteção penal impõe uma restrição que viola frontalmente o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, e o princípio republicano.

A pertinência dessa adequação também suscita reflexões profundas sobre o princípio da proporcionalidade, especialmente quando se traça um paralelo analítico com a segurança privada. Um vigilante particular, mesmo inserido em contextos de alta tensão e evidente vulnerabilidade material, tem sua honra protegida estritamente pelas vias dos crimes comuns contra a honra caso sofra ofensas durante o exercício de seu labor. Por outro lado, o agente estatal, que já dispõe de prerrogativas legais, do aparato coercitivo oficial e do amparo

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

institucional do Estado, conta com a superior penal específica do desacato.

Essa disparidade de tratamento fomenta o debate doutrinário sobre a razoabilidade da norma penal. Nesse sentido, conforme a perspectiva de Mendes e Branco (2023), a doutrina constitucional contemporânea enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. A manutenção de uma blindagem punitiva diferenciada ao agente público armado, em detrimento do regime comum aplicável ao civil em funções análogas de risco, ilustra uma assimetria que desafia essa conformidade material e a isonomia no Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, a partir do mapeamento jurisprudencial, que a harmonização pretendida pela jurisdição constitucional brasileira encontra um percurso de assimilação gradual e complexo. A práxis forense demonstra que as instâncias ordinárias, ao interpretarem os critérios restritivos do Supremo Tribunal Federal, ainda priorizam a proteção institucional da Administração Pública em detrimento da flexibilização do discurso crítico. Tal dinâmica confirma a hipótese inicial da pesquisa, evidenciando que a subsistência da norma penal atua como um óbice prático para que as recomendações do Direito Internacional sobre a liberdade de expressão sejam plenamente absorvidas pela base do sistema de justiça.

3. Metodologia

O percurso metodológico delineado para o desenvolvimento desta pesquisa caracteriza-se, quanto à sua abordagem, como qualitativo. A escolha por essa matriz justifica-se pela natureza do objeto de estudo, uma vez que a análise hermenêutica de decisões judiciais e de conflitos de direitos fundamentais não se coaduna com a mera quantificação de variáveis. O foco da investigação reside na

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

interpretação profunda do universo de significados, valores e argumentos jurídicos mobilizados no controle de convencionalidade e constitucionalidade do crime de desacato. Quanto aos fins, a pesquisa assume natureza exploratória e descritiva, buscando mapear e detalhar os contornos de um tema complexo e os reflexos de um julgamento paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange aos procedimentos técnicos, o estudo valeu-se do método bibliográfico e da pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica forneceu a base dogmática necessária para a compreensão do instituto, mediante a revisão de literatura especializada em Direito Penal, Direito Constitucional e Direitos Humanos — abrangendo a análise de livros, dissertações e artigos científicos indexados. Por sua vez, a pesquisa documental consistiu no escrutínio de fontes primárias, notadamente a legislação pátria (Código Penal e Constituição da República), os diplomas internacionais (Convenção Americana de Direitos Humanos) e os relatórios oficiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O núcleo primário de coleta de dados concentrou-se na análise documental do inteiro teor do acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 496, proferido pelo Supremo Tribunal Federal. A técnica empregada para o tratamento dos dados foi a análise de conteúdo, aplicada de forma sistemática aos votos dos Ministros que compuseram as correntes majoritária e minoritária do julgamento.

Por meio dessa técnica, foi possível isolar e categorizar os núcleos argumentativos de cada julgador, permitindo uma análise comparativa. Identificaram-se as premissas adotadas para justificar a manutenção da norma penal (como o princípio da concordância prática) e os argumentos mobilizados pela divergência (como o *chilling effect* e os standards da Corte Interamericana de Direitos Humanos), garantindo rigor e replicabilidade à interpretação dos resultados obtidos.

Para a análise da harmonia entre a tese firmada pelo Supremo Tribunal

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

Federal e a práxis forense, a pesquisa documental estendeu-se ao exame jurisprudencial das instâncias ordinárias. O recorte amostral contemplou três acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Estado do Paraná (TJPR) no período de 2024 a 2026. A escolha dessas cortes justifica-se pelo expressivo volume de demandas criminais processadas em ambas as jurisdições, o que confere capacidade ilustrativa relevante para a compreensão do fenômeno analisado. A seleção dos julgados ocorreu mediante busca ativa nos repositórios oficiais de jurisprudência eletrônica de cada tribunal, utilizando-se os descritores “desacato”, “ADPF 496”. O critério de inclusão priorizou decisões recentes posteriores ao julgamento da referida ADPF.

4. Considerações Finais

O presente artigo propôs-se a investigar a complexa e histórica tensão entre a proteção do prestígio da administração pública e a garantia inalienável da liberdade de expressão. O fio condutor da pesquisa orientou-se por questionar de que maneira o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 496, utilizou critérios interpretativos restritivos para manter a validade do crime de desacato (artigo 331 do Código Penal) e como essa decisão se sustenta frente aos rigorosos parâmetros de controle de convencionalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em retrospectiva, observa-se que os objetivos traçados para este estudo foram plenamente alcançados, confirmando-se a hipótese inicial da pesquisa. Inicialmente, a pesquisa demonstrou que o crime de desacato possui origens históricas associadas a contextos de centralização do poder estatal, estruturada para blindar o Estado e seus agentes contra questionamentos populares. Em contraponto a essa tradição centralizadora, a análise da jurisprudência da Corte Interamericana e dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos revelou que o direito internacional repudia a superproteção da figura estatal. Sob a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

ótica convencional, figuras públicas devem suportar um nível de escrutínio mais elevado, sendo incompatível com a democracia uma lei que gere o *chilling effect* (efeito inibidor) pelo simples medo da prisão.

Ao debruçar-se sobre o embate ocorrido no STF, a pesquisa constatou que a Suprema Corte brasileira optou por uma via de compromisso pragmático, consubstanciando um meio-termo entre a dogmática penal interna e os parâmetros convencionais. A corrente majoritária, a despeito das robustas fundamentações em sentido contrário encabeçadas pela divergência minoritária, decidiu salvar a norma penal sob o argumento da não absolutividade dos direitos fundamentais e do princípio da concordância prática. Para evitar que o tipo penal continuasse servindo como instrumento de censura, o STF estabeleceu quatro vetores restritivos indispensáveis, condicionando o desacato à presença do ofendido, ao nexo funcional, à efetiva obstrução do serviço e à necessária tolerância estatal com os excessos de indignação.

A partir desses resultados, a reflexão crítica que se impõe é a de que o STF, embora tenha pacificado o debate normativo no plano interno, manteve o Brasil em uma zona de desconforto internacional. A manutenção da figura penal do desacato, ainda que "filtrada" hermeneuticamente pelo Supremo Tribunal Federal, continua a representar uma ameaça abstrata à liberdade de expressão, indo na contramão da tendência latino-americana de abolir totalmente tais tipificações. A eficácia da decisão do STF e a preservação do Estado Democrático de Direito dependem, agora, exclusivamente da postura garantista dos operadores do Direito, que deverão aplicar com rigor cirúrgico os critérios restritivos fixados, rechaçando prisões arbitrárias motivadas por mero revanchismo pessoal de agentes públicos.

Por fim, a amostragem jurisprudencial realizada neste estudo preencheu a lacuna analítica entre a formulação teórica da Suprema Corte e a realidade forense das instâncias ordinárias. Os acórdãos examinados demonstraram que a filtragem hermenêutica proposta na ADPF 496 ainda enfrenta barreiras

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

institucionais para sua plena eficácia, uma vez que o Judiciário de base tende a priorizar a salvaguarda da Administração Pública em detrimento da tolerância ao desabafo cidadão. Desse modo, conclui-se que apenas a observação contínua da práxis forense e o aprofundamento do debate sobre o reenquadramento da conduta como injúria majorada poderão assegurar que o direito à livre manifestação do pensamento seja plenamente respeitado no cenário jurídico nacional.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: (arts. 312 a 337-D e arts. 338 a 359): crimes contra a Administração Pública e crimes contra a Administração da Justiça. v. 5. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 22 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto vogal do Ministro Edson Fachin. Julgado em 22 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009.

BRAVO, Luppy Aguirre. **El caso Palamara Iribarne vs. Chile. Revista de Estudios de la Justicia**, n. 9, p. 277-286, 2007. Disponível em: https://rej.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/view/15123. Acesso em: 16 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre la Compatibilidad entre las Leyes de Desacato y la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. OEA/Ser.L/V/II.88, Doc. 9 rev., 17 fev. 1995. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.V.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH**). Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Aprovada no 108º período ordinário de sessões, outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Kimel vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. San José: Corte IDH, 2008. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em: 14 abr.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 235 a 359-T**. v. 3. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FONSECA, Maria Eduarda Dias. **A liberdade de expressão e o crime de desacato no Brasil à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/16092. Acesso em: 23 abr. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial - Arts. 213 a 359-T**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Método, 2024.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Turma Recursal).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 23/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/fvgbpt86
Pages: 1-26

Apelação Criminal nº 0034210-53.2019.8.16.0014. Apelante: Leonardo Ramos da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 02 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 19 maio 2026.

RIBEIRO, Andrey Borges. **Autoridade e repressão**: a história do crime de desacato no Brasil. São Paulo: LiberArs, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (14ª Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 1500312-98.2023.8.26.0646**. Apelante: Marco Antônio de Souza Vecchi. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Hermann Herschander. São Paulo, 13 de fevereiro de 2026. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/. Acesso em: 19 maio 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8ª Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 1514365-20.2023.8.26.0344**. Apelante: Camillo de Moraes Bassi. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda. São Paulo, 10 de abril de 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/. Acesso em: 19 maio 2026.

SILVA, Raquel Bulcão Afonso da. **A liberdade de expressão na corte interamericana de direitos humanos**: estudo de casos. 2014. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.